A PAUTA ANTIRRACISTA E OS SISTEMAS DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: UMA INTRODUÇÃO AO DEBATE

ANTI-RACIST AGENDA AND JUSTICE AND PUBLIC SECURITY SYSTEMS IN BRAZIL: AN INTRODUCTION TO THE DEBATE

Recebido: 20/01/2021 Aceito: 20/12/2021

Carlos Victor Nascimento dos Santos

Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RIO). Professor da Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: carlosvictor.cvnds@gmail.com https://orcid.org/0000-0002-3711-4082

RESUMO

O presente artigo objetiva discutir a implementação de uma pauta antirracista a partir das concepções de Igualdade e Cidadania formuladas e reproduzidas por operadores do Direito por meio da discussão do sistema de Justiça e Segurança Pública do país. A partir da apresentação de dados empíricos produzidos por diversas instituições e grupos de pesquisa, pretende-se mapear algumas das importantes discussões que pautam o debate sobre o racismo: o processo de formulação e implementação de uma política pública inclusiva e de combate ao racismo, que ignora a realidade social brasileira; e a desigualdade racial nos sistemas de Justiça e Segurança Pública em momentos considerados fundamentais no processo de (re)produção de desigualdades, como: (i) a apresentação de uma queixa-crime, (ii) o inquérito policial, (iii) o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e (iv) a produção de uma decisão judicial pelos magistrados brasileiros. Por fim, é sugerida a utilização de evidências empíricas na compreensão da realidade social e na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas inclusivas capazes de fomentar e instruir a pauta antirracista, além de mudanças pontuais que podem ser feitas no combate à desigualdade racial: a defesa do ambiente escolar como um espaço capaz de oferecer princípios éticos capazes de reverter e combater a violência policial, criminal, a violação da igualdade perante a lei e a desigualdade racial no país.

Palavras-chave: Igualdade. Cidadania. Pauta antirracista. Justiça. Segurança Pública.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the implementation of an anti-racist agenda based on the concepts of Equality and Citizenship formulated and reproduced by legal operators through the reflection on the Judicial Power and Public Security. From the presentation of empirical data produced by several institutions and research groups, it is intended to map some of the important discussions that guide the debate on racism: the process of formulating and implementing an inclusive public policy to combat racism, which ignores the Brazilian social reality; and the racial inequality in the Judicial Power and Public Security at specific moments in the process of reproduction of inequalities: (i) the submission of a criminal complaint, (ii) the police inquiry, (iii) the action of the Public Ministrye and (iv) the decison making. Finally, it is suggested the use of empirical evidences in the understanding of the social reality and in the formulation, implementation and evaluation

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional

4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

of inclusive public policies capable of promoting and instructing the anti-racist agenda, besides specific changes that can be made in the fight against racial inequality: the defense of the school as a space capable of offering ethical principles capable of reversing and fighting the police and criminal violence, the violation of equality by the law and racial inequality in the country.

Keywords: Equality. Citizenship. Anti-racist agenda. Justice. Public Security.

1. Introdução

Para além da concepção de que a isonomia jurídica protege o cidadão brasileiro e que a cidadania se resume ao exercício dos direitos políticos pelo cidadão que vota, o presente trabalho tem por objetivo não apenas superar tais questões como intensificar o debate público a respeito de como as concepções de igualdade e cidadania são fundamentais à compreensão e ao combate da desigualdade racial no Brasil. A pauta antirracista tão exigida e que ganhou maior profusão principalmente após os movimentos que reivindicavam Justiça após a morte de George Floyd nos EUA, além de exigir mudança de comportamento da população que passa pelo processo de estranhamento e desnaturalização de um pensamento próprio de uma sociedade aristocrática e meritocrática, exige também uma sociedade igual em sua estrutura e que proporcione o reconhecimento e exercício da cidadania de toda a população.

O processo acima passa primeiro pelo combate e superação da ideia de que a isonomia jurídica representa a promoção e garantia da igualdade no Direito brasileiro quando, na verdade, assume a existência de uma desigualdade natural que será justificada pelo próprio Direito por meio das práticas de seus operadores. A ideia apresentada por Ruy Barbosa, e que até a presente data se sustenta, conforme será visto nas páginas a seguir, reproduz sem reflexividade uma desigualdade natural inclusive no raciocínio prático dos operadores do Direito. E essa desigualdade natural se reflete em diversos aspectos da vida em sociedade, responsável inclusive por estruturar o Estado brasileiro. Não é à toa que o racismo é estrutural, uma vez que ele está presente em campos fundamentais às relações humanas, como a economia, política e o Direito, por exemplo.

Esta desigualdade racial estruturante das relações sociais e institucionalmente estabelecidas causa impactos como a manutenção de uma sociedade patriarcal, aristocrática, conservadora e arbitrária ao impor ideologias que consideram a sociedade originariamente desigual para que, pela iniciativa do exercício de poder de uma minoria privilegiada, a igualdade possa então ser alcançada. E não existe outra medida a ser feita para combater esta desigualdade racial que assola o país a não ser pelo combate ao racismo por meio da criação de uma pauta antirracista capaz de criar uma mobilização nacional pela reparação de problemas sociais a partir da criação, implementação e avaliação de políticas públicas inclusivas e de segurança pública.

Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo rediscutir algumas das

concepções jurídicas brasileiras da igualdade a partir da compreensão de cidadania apresentada por Marshall e demonstrar que antes mesmo de serem criadas políticas públicas inclusivas de combate ao racismo e de segurança pública é preciso conhecer a realidade social brasileira, produzir dados a seu respeito e considerar as evidências empíricas como o subsídio necessário tanto para demonstrar o modo como a sociedade é estruturada quanto para criar políticas públicas eficazes. O que poderá ser notado nos parágrafos a seguir.

E para contribuir à reflexão aqui proposta, são apresentadas ao longo do texto o estado da arte de uma série de dados e pesquisas empíricas recentes, associadas a algumas notícias, capazes de ilustrar os argumentos ora apresentados. O que será feito por meio de uma discussão inicial a respeito da isonomia jurídica, acompanhado de tópico em que são apresentados fundamentos para que a concepção de igualdade seja discutida a partir da ideia de uma cidadania inclusiva. Em seguida, o sistema de Justiça e a Segurança Pública serão brevemente discutidos a partir de um ciclo capaz de mapear: o recebimento de uma queixa-crime e abertura de um inquérito policial, a realização de denúncia pelo Ministério Público e a apreciação pelo Poder Judiciário culminando no magistrado proferindo uma decisão judicial.

2. Igualdade e Cidadania no Sistema de Justiça brasileiro

No curso de Direito, somos efetivamente treinados a desenvolver um raciocínio jurídico desde o início da graduação. E muitos nunca mais deixam de fazê-lo, utilizando-o inclusive para interpretar e melhor conduzir as relações que estabelece. Alguns continuam e aprofundam esse raciocínio em cursos de mestrado e doutorado, aumentando de cinco para onze anos de imersão ao raciocínio jurídico. E o que se discute neste meio em relação à igualdade é principalmente a ideia em torno da isonomia jurídica, estabelecendo-se conexões com a desigualdade.

Para KANT DE LIMA (2004), a sociedade brasileira não é fundada em um modelo piramidal, próprio do Antigo Regime, em que a igualdade era garantida entre membros de um mesmo grupo, e a desigualdade entre grupos, onde nem todos que estão na base possuem a chance de chegar ao topo. E também não é fundada em um modelo que se aproxima da ideia de um paralelepípedo, em que inicialmente todos estão ocupando a base cuja dimensão é a mesma de seu topo. Neste modelo, todos os que estão na base possuem a chance de chegar ao topo. Apesar do aumento de oportunidades, um dos elementos característicos deste modelo, a garantia de igualdade jurídica a todos os cidadãos, causa também um efeito perverso: justificar a desigualdade por diferenças de performance entre cidadãos. Em outras palavras, a isonomia jurídica, que é garantida constitucionalmente ao cidadão, é utilizada como um argumento básico, necessário e

justificador da desigualdade econômica, social e política. A sociedade brasileira estaria entre os dois modelos.

Dado o contexto, surge então a primeira controvérsia: a falsa ideia da isonomia jurídica. Diversos autores vão argumentar que em uma República Constitucional como a nossa, a desigualdade jurídica é inconcebível. Mas que Democracia republicana, com isonomia jurídica, garante ao portador de um diploma universitário um tratamento prisional especial em prisões preventivas? Alguns vão defender: mas isso só vale em prisão preventiva, se o investigado virar réu, terá uma cela comum. Mas é na prisão preventiva que muitos investigados sem recursos financeiros para pagar um advogado ou sem acesso a informação ou até mesmo sem um conhecimento privilegiado ficam por anos nas prisões. Recentemente, o Departamento Penitenciário Nacional – órgão ligado ao Ministério da Justiça -, liberou pesquisa informando que aproximadamente 33% das prisões brasileiras são ocupadas por pessoas em prisão provisória, cuja prisão preventiva é a sua espécie¹.

Para não ficar só neste exemplo, é possível citar o caso Neymar, considerado ídolo por muitos no futebol mundial. O atleta foi condenado a pagar R\$ 188 milhões pelo cometimento do crime de sonegação fiscal². Mas ele não foi preso, porque a lei permite que o pagamento da dívida tributária extingue a possiblidade do réu ser penalizado por tal prática — o Superior Tribunal de Justiça ainda vai além, afirmando que este pagamento pode ser feito em qualquer tempo³. No entanto, a Min. Rosa Weber, mesmo recebendo orientações do Conselho Nacional de Justiça, manteve preso um homem que furtou dois frascos de Xampu⁴. E encerro este ponto afirmando: nem se o réu quisesse pagar o valor dos bens que furtou ele seria liberto, porque a lei não lhe dá essa garantia. Posteriormente, esta decisão foi revertida⁵. Mas fica o alerta de que ainda que se argumente do ponto de vista jurídico a respeito das distinções entre os bens jurídicos tutelados, a verdade é que se não vivêssemos em uma sociedade aristocrática, esse argumento sequer viria

¹ INFOPEN. Levantamento nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: https://dados.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias1. Acesso em: 12.jan.2021.

O GLOBO. Neymar é condenado a pagar R\$ 188,8 milhões por sonegação, segundo jornal. Disponível em: https://oglobo.globo.com/esportes/neymar-condenado-pagar-1888-milhoes-por-sonegacao-segundo-jornal-18907622. Acesso em: 12.jan.2021.

³ HC n.º 362.478-SP, Rel. Jorge Mussi. Disponível em:

< h t t p s : / / p r o c e s s o . s t j . j u s . b r / p r o c e s s o / r e v i s t a / d o c u m e n t o /
m e d i a d o / ? c o m p o n e n t e = I T A & s e q u e n c i a l = 1 6 3 4 0 2 4 & n u m _
registro=201601823860&data=20170920&formato=PDF>. Acesso em: 12.jan.2021.

⁴ PUTTI, Alexandre. Carta Capital. Rosa Weber desconsidera recomendação do CNJ e mantém preso homem que furtou shampoo. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/justica/rosa-weber-desconsidera-recomendacao-do-cnj-e-mantem-preso-homem-que-furtou-shampoo/. Acesso em: 12.jan.2021.

⁵ CONJUR. Toffoli defere pedido de HC a condenado por furtar dois frascos de xampu. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-30/toffoli-concede-hc-condenado-furtar-dois-frascos-xampu. Acesso em: 12.jan.2021.

a ser discutido ou refletido. Em resumo, a isonomia jurídica não é garantida a todos os cidadãos e a desigualdade jurídica só não é mais notada e discutida porque a sua invisibilidade é confortável àqueles que não a sentem.

A segunda controvérsia se refere à correlação entre isonomia jurídica e desigualdade política, social e econômica. Primeiramente, é importante destacar que a igualdade de acesso a direitos não garante um tratamento igual a todos os cidadãos. Se assim fosse, a norma constitucional que garante que todos são iguais perante a lei teria efetividade para as mulheres, que trabalham igual ou mais que os homens e recebem salário e valorização reconhecidamente inferiores⁶. E segundo: justificar a desigualdade social, política e econômica a partir da diferença entre performances e da falsa ideia de uma isonomia jurídica é mascarar uma realidade cruel e naturalizar um discurso de exclusão social próprio de uma sociedade machista, aristocrática e meritocrática.

E a terceira controvérsia é a apresentada por Ruy Barbosa (1999) e que virou o lema do discurso que tornou a desigualdade ainda mais natural em nosso país: "A regra da desigualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade" (BARBOSA, 1999, p. 36).

Em outras palavras, a desigualdade é uma regra, um requisito a constar na estrutura básica da sociedade, e não a igualdade. E um dos seus efeitos mais graves é considerar a diferença como se desigualdade fosse, e a partir da sua diferença, que chamam de desigualdade, nos tratam de forma desigual. Isso não é igualdade, e sim desigualdade pura, uma vez que a diferença do cidadão, que está relacionada às especificidades de cada grupo, e nas trajetórias e histórias individuais, é desconsiderada para ser tratada como uma desigualdade de classe, de modo que o Estado ofereça suporte para você se tornar igual e, portanto, apto a integrar outro grupo social. Esta é para o Estado, inclusive quando revestido de sua função judicante, onde se torna responsável por "dizer o direito", uma das funções orgulhosamente assumidas de "fazer Justiça.".

Qual é, então, a igualdade que queremos? Simples: uma igualdade jurídica para todos e que respeita a explicitação da diferença. Ou seja, uma sociedade composta por pessoas diferentes que são tratadas de forma igual perante a lei, que tem acesso aos mesmos recursos, acesso à Justiça e ao conhecimento. O que não significa que se estará sendo garantindo a todos os cidadãos uma igualdade material porque, a partir da garantia de todos esses elementos, os cidadãos terão a oportunidade de ter trajetórias próprias e escrever suas próprias histórias.

⁶ IBGE. Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que homens. Disponível em: https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens.html>. Acesso em: 12.jan.2021.

2.1. A igualdade cidadã e o debate introduzido pelas cotas raciais

A ideia sobre a igualdade aqui discutida se aproxima do defendido por MARSHALL (1963), que considera a cidadania como sendo um status que todos os membros de uma comunidade possuem, e a partir dele todos são iguais em direitos e obrigações — características próprias ao status de cidadão. O que significa dizer que para gozarmos do status de cidadão é fundamental a garantia de direitos civis, políticos, sociais e o mais importante: que o exercício de tais direitos permita a todos, independente de cor ou raça, chegar ao topo a partir de suas próprias trajetórias. Infelizmente, não é o que vimos ou sentimos. Não vimos uma igualdade de direitos e não sentimos uma igualdade no tratamento, talvez esta última a mais dolorida, porque além de nos retirar a possibilidade de chegar ao topo, nos exclui a possibilidade de gozar do status de cidadão.

O racismo tem este efeito. E ele está entranhado no imaginário popular, em hábitos, costumes, expressões, raciocínios, atitudes... não é à toa que o argumento de o racismo ser estrutural é real (ALMEIDA, 2019). Porque ele é concebido nas bases estruturais da sociedade, como economia e política, por exemplo, para justificar as desigualdades existentes e o pior: a permanência do tratamento desigual. Mas nem tudo está perdido: aqui estamos, séculos depois de tanto sofrimento e luta, discutindo abertamente um problema social enraizado em uma sociedade aristocrática, conservadora, meritocrática e desigual, com a esperança de restituir ou ainda conceder pela primeira vez a cidadania aos negros e negras deste país.

Para citar um bom e bonito exemplo de discussão deste problema social, menciono as cotas raciais, já fazendo um alerta: não querendo minimizar, mas ações afirmativas, cotas... não é tudo que a população negra deste país deseja. E também não é um objetivo discutir a constitucionalidade das cotas reduzindo a discussão do racismo apenas à concessão ou não de um direito que inclusive é constitucionalmente previsto — como o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu⁷. As universidades públicas deste país, por exemplo, aceitam há tempos o ingresso de alunos por meios alternativos ao vestibular, como as transferências facultativas e os convênios com outros países que garantem matrículas para determinado número de alunos. Nem meio alternativo ao vestibular as cotas são... então, por que a dificuldade em sua aceitação?

Para ilustrar ainda mais este debate, cito algumas pesquisas sobre o assunto. Alguns argumentam que mesmo com as cotas raciais, o número de pretos, pardos e indígenas na universidade ainda é baixo, deixando implícito que alguns não terminam os estudos por dificuldade de aprendizagem, custo elevado de manutenção, dentre outros motivos. Mas o INEP apresentou pesquisa demonstrando que apenas entre os anos de

⁷ STF. STF julga constitucional política de cotas na UnB. Disponível em: http://www.stf.jus.br/ noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042&ori=1>. Acesso em: 12.jan.2021.

2012-2016, a lei das cotas ampliou em aproximadamente 40% a presença de pretos, pardos e indígenas na universidade pública⁸. O que significa que estamos avançando numericamente.

Em 2018, duzentos e vinte anos após a criação da primeira universidade no país (MARTINS, 2002), o IBGE apresentou dados que demonstram que a população negra representa pela primeira vez pouco mais de a 50% dos estudantes na universidade pública e 46% nas privadas⁹. Mais ainda temos um caminho a percorrer: existe uma desproporção de até 20% na taxa de concluintes do Ensino Médio da população preta e parda em comparação com a branca. O que nos faz refletir que não são apenas as cotas raciais que vão determinar se o negro vai fazer faculdade e receber ou não um título acadêmico.

Quanto ao desempenho acadêmico, embora seja bastante discutido na academia e mercado de trabalho, além de existirem pesquisas demonstrando índice melhor ou pior a depender das variáveis, enquanto educador e pesquisador, sabemos que não é recomendável discutir performance tendo em vista tão somente uma nota lançada pelo professor em um diário. Dada à complexidade do sistema avaliativo, sabemos não ser possível medir aprendizados a partir apenas de uma nota.

Assim, não restam dúvidas de que as cotas raciais, enquanto política pública de inclusão social é uma das mais efetivas, apesar de toda a dificuldade em sua implementação e de sua aceitação por uma parte da população brasileira que acredita que as cotas sociais resolveriam o problema e substituiriam as cotas raciais na universidade, mas esquecendo que a desigualdade racial existe em todas as faixas de renda.

Esta contextualização é importante para irmos além no debate e acreditar no potencial transformador das cotas. As ações afirmativas colocaram o combate ao racismo e discriminação na agenda nacional, democratizando a discussão, promovendo um debate público dos efeitos do racismo e da responsabilidade do Estado na promoção da igualdade. Além disso, o debate sobre as cotas raciais deixa ainda mais à mostra que o racismo é mesmo estrutural.

Para além de ser considerada uma política de inclusão social, as cotas precisam ser entendidas também como um instrumental capaz de provocar uma reflexão e, consequentemente, uma mudança de postura em diversos atores sociais, tornando-os ainda mais críticos à desigualdade e ao racismo. Quem sabe assim a sociedade não se

⁸ INEP. Participação de negros é maior na universidade pública. Disponível em: http://inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/participacao-de-negros-e-maior-nas-universidades-publicas/21206>. Acesso em: 12.jan.2021.

IBGE. Estatísticas. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao.html. Ou ainda em: Educação. Portal G1. Pela 1ª vez, pretos e pardos são mais da metade dos universitários da rede pública, diz IBGE. Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/11/13/pela-1a-vez-pretos-e-pardos-sao-mais-da-metade-dos-universitarios-da-rede-publica-diz-ibge.ghtml. Acesso em: 12.jan.2021.

torna ainda mais preocupada com os direitos de cidadania dos negros deste país e nós possamos efetivamente ter oportunidades iguais de ocupar espaços na vida pública do país.

Assim, seria possível dar o passo inicial de começar a dividir os mesmos espaços com os brancos na sociedade e, posteriormente, conquistar espaços próprios, porque atualmente a população negra do país não tem nenhum dos dois e guando a discutimos, é manifestado o discurso da isonomia jurídica como forma de nos convencer que a igualdade de direitos nos basta, sequer debatendo a igualdade de tratamento que tanto buscamos e que não precisa de nenhuma lei que assim o defina. Esta é a essência do aqui chamado de "igualdade cidadã" e que deve ser também a da pauta antirracista. Mas se engana aquele que acredita que apenas as cotas raciais representam o desejo da população negra por uma sociedade mais igualitária, elas representam parcela pequena da pauta de reivindicações que, dentre outras, também exige: (i) sensibilidade maior do mercado de trabalho; (ii) publicidade dos protocolos de segurança utilizadas pela polícia e segurança privada; (iii) esclarecimentos a respeito da formação e condução de um inquérito policial; (iv) reflexão a respeito da competência postulatória do Ministério Público para propor ação penal pública incondicionada; além do (v) protagonismo assumido por magistrados brasileiros em casos que envolvam situações de discriminação racial, abuso de autoridade, racismo ou injúria racial, conforme será notado nos tópicos a seguir.

2.2. A formulação de políticas públicas de combate ao racismo no Brasil

Por meio da compreensão acerca dos usos e sentidos das políticas públicas, e utilizando como parâmetro trabalhos desenvolvidos e organizados por SARAVIA e FERRAREZI (2006), é possível identificar a existência de ciclos aos quais as políticas perpassam, como: o reconhecimento de um problema a ser enfrentado; a formação de uma agenda política a ser preenchida também pela criação de políticas públicas; a formulação de políticas; a adoção e posterior implementação de tais políticas; a análise e avaliação dos seus resultados; e, caso se faça necessário, a identificação de novos problemas e retorno às etapas anteriormente descritas (SARAVIA; FERRAREZI, 2006).

Os autores acima nos permitem uma reflexão sobre o modo como as políticas públicas de combate ao racismo são formuladas: (i) elas são orientadas por estudos e pesquisas baseadas em resultados e evidências?; (ii) levam em consideração aspectos próprios da realidade social brasileira? O problema enquadra-se no contexto nacional de (re)discussão da existência ou não de uma política nacional de combate ao racismo, ainda que os holofotes midiáticos recentes tenham direcionado o olhar da sociedade para outras questões como educação, economia e combate à corrupção. O que torna sua discussão igualmente relevante, tendo em vista os relatos cada vez mais intensos e próximos de pessoas que alegam terem sofrido uma violação em sua integridade física e

psicológica, destacando um aumento cada vez mais crescente de vítimas da negligência do poder estatal em lhes garantir o direito constitucionalmente previsto à igualdade.

Apesar de o problema ser relevante, ele não pode ser resumido tão somente à formulação ou avaliação de políticas públicas de combate ao racismo, e sim à mobilização política que tramita em torno de atores sociais e políticos empenhados em criar e gerir tais políticas públicas. É preciso preencher uma lacuna necessária na compreensão das políticas públicas de combate ao racismo no país: (i) como os proponentes de políticas públicas identificam o problema a ser enfrentado; e, considerando, a restrição atual do orçamento brasileiro, as complexidades sociais existentes em um cenário de crise institucional, política e econômica, (ii) como criam medidas adequadas à realidade social brasileira capazes de proporcionar uma melhoria da qualidade de vida atual e futura de seus cidadãos. Para melhor compreensão, é possível citar como exemplo as políticas públicas de inclusão no mercado de trabalho da população negra do país.

O ano de 2020 foi marcado não apenas por uma pandemia e isolamento social, mas também por uma intensa luta e debates que colocaram no topo das discussões políticas e sociais a pauta antirracista. O que estimulou intensos estudos, pesquisas e debates sobre a existência ou não de uma política social de enfrentamento à desigualdade que assola as relações étnico-raciais do país. Neste contexto, de acordo com dados divulgados pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), a pandemia escancarou a desigualdade existente no país. Segundo o relatório¹o, um a cada cinco negros, estão desempregados no país, representando uma alta de pouco mais de 40% se comparado com o ano anterior.

Apesar de a pesquisa demonstrar parte da realidade social brasileira, é possível perceber ainda uma escassez de pesquisas capazes tanto de apresentar indicadores sobre o quantitativo da população LGBT nas sociedades empresárias do país quanto do cruzamento de dados entre pesquisas já realizadas e capazes de apresentar o mesmo dado. A inexistência das informações indica uma dificuldade na formulação de políticas públicas inclusivas capazes de garantir o desenvolvimento da sociedade brasileira e a criação de uma comunidade que combata tais discriminações.

Por tais motivos, faz-se necessário investigar empiricamente o atual cenário no âmbito do mercado de trabalho – local em que se permite identificar, de forma mais visível e rápida, o impacto da discriminação racial nas percepções salariais e, consequentemente na qualidade de vida da população negra LGBT do país. Assim, seria possível, além de conhecermos e nos aproximarmos de dada realidade social, (i) propor alternativas de combate à discriminação salarial em decorrência de sexo, identidade de gênero e raça; (ii) identificar avanços e desafios no curso desse processo; bem como (iii)

¹⁰ PDET. Ministério do Trabalho. Disponível em: http://pdet.mte.gov.br/caged. Acesso em: 12.jan.2021.

traçar perspectivas capazes de destacar a operacionalização da criação de uma política social de enfrentamento à discriminação de gênero e raça no mercado e ambiente de trabalho; e (iv) como ela se insere em um cenário da política nacional frente a um sistema federativo complexo marcado por sua desigualdade social e, sobretudo, regional.

Em pesquisa apresentada recentemente, realizada por meio de parceria entre a UFMG e a Unicamp¹¹, foi identificada uma maior propensão ao desemprego da população LGBT durante a pandemia que assola o Brasil. De acordo com dados apresentados pelo coletivo #VoteLGBT, 21,6% da população LGBT está desempregada – índice superior ao de toda população brasileira que, segundo o último censo apresentado pelo IBGE, é de 12,2%.

Neste sentido, uma das medidas cabíveis como a criação de indicadores de gênero a partir da autodeclaração anônima na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) permitiria o estabelecimento de correlações entre sexo, raça, gênero, cargos e faixas salariais das sociedades empresárias inscritas no CAGED — o que permitiria mapear trajetos desde (i) o reconhecimento de um problema social, passando pela (ii) formulação de uma política pública de combate à discriminação até a (iii) avaliação de seu alcance ao público alvo.

No mínimo, tais medidas contribuiriam a (i) ampliação do debate público acerca dos fenômenos sociais investigados; (ii) comparação com sistemas anteriores de modo a destacar avanços, desafios e perspectivas futuras sobre o tema em análise; sobretudo, (iii) atribuir destaque ao redesenho institucional das políticas públicas de combate à discriminação racial e de gênero no mercado de trabalho. O que contribuiria não apenas à análise acerca da adequação de tais políticas públicas, mas também assessoraria o Estado brasileiro na criação, gestão e implementação de medidas cujo objetivo seja uma melhoria na qualidade de vida do cidadão brasileiro.

3. Reflexões sobre a pauta antirracista no sistema de Segurança Pública do país

A partir da apresentação de dados empíricos produzidos por diversas instituições e grupos de pesquisa nos tópicos anteriores, mapeou-se algumas das importantes discussões que pautam o debate sobre o racismo no que se refere o processo de formulação e implementação de uma política pública inclusiva e de combate ao racismo, que ignora a realidade social brasileira. Neste tópico, será discutida a desigualdade racial principalmente no sistema de Segurança Pública em momentos considerados fundamentais no processo de (re)produção de desigualdades, como: (i) a apresentação

¹¹ VOTELGBT. Pesquisas. Disponível em: https://votelgbt.org/pesquisas. Acesso em: 12.jan.2021.

de uma queixa-crime, (ii) o inquérito policial, (iii) o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e, finalmente, (iv) a produção de uma decisão judicial pelos magistrados brasileiros, conforme veremos a seguir.

De forma inicial, vale destacar um aspecto que tem mobilizado muitas pessoas a serem antirracistas: as consequências da não publicização dos protocolos de abordagem e ações policiais. É possível listar alguns casos de grande repercussão social como exemplos. Em 2020, a morte por asfixia de George Floyd causada por um policial branco em Minneapolis – EUA¹², estimulou ainda mais debates sobre o combate ao racismo no mundo, fortalecido pelo movimento chamado *Black lives matter* ("vidas negras importam"). Ainda em 2020, e também nos Estados Unidos, André Hill foi baleado várias vezes na garagem de uma casa em Columbus, e Casey Goodson Jr. foi baleado e morto no retorno para sua residência após comprar um sanduíche – ambos por policiais brancos¹³.

No Brasil, a violência policial face a população negra não é diferente. A mais de trinta e cinco anos atrás, o triste episódio que ficou conhecido como o "massacre do Carandiru"¹⁴, na penitenciária em São Paulo, estimulou intensos debates sobre o protocolo policial. Na ocasião, após rendimento de vários presos em uma rebelião, a polícia disparou vários projéteis de bala, exterminando vários presos, que foram obrigados a carregar os corpos de seus colegas (a maioria de negros) e despejando em enormes pilhas de pessoas sob a ordem policial. Até a presente data não houve responsabilização penal dos envolvidos.

Em 2013, situação ainda bastante presente na memória popular é o caso de Amarildo. O pedreiro foi levado por policiais militares até a sede da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) da Rocinha para ser interrogado e nunca mais foi encontrado. Segundo a sentença proferida no caso, Amarildo foi levado por engano para a UPP, onde foi torturado e morto por policiais militares¹⁵. Mais recentemente, em janeiro de 2019, o estudante de odontologia da Universidade Federal Fluminense, David Nobio da Silva foi baleado no abdômen por policiais em operação no local em que o estudante se encontrava. Apesar de familiares, amigos e comunidade acadêmica garantirem o não envolvimento do estudante com o tráfico ou atividades ilícitas, a polícia militar afirma ter

PORTAL G1. Caso George Floyd: morte de homem negro filmado com policial branco com joelhos em seu pescoço causa indignação nos EUA. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-joelhos-em-seu-pescoco-causa-indignacao-nos-eua.ghtml. Acesso em 13.jan.2021.

PRESSE, France. Portal G1. Morte de homem negro desarmado nas mãos de policial causa indignação nos EUA. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/12/24/morte-de-homem-negro-desarmado-nas-maos-de-policial-causa-indignacao-nos-eua.ghtml>. Acesso em 13.jan.2021.

CAMARGO, Henrique. Super Interessante. Como foi o massacre do Carandiru? Disponível em: https://super.abril.com.br/historia/como-foi-o-massacre-do-carandiru/. Acesso em 13.jan.2021.

¹⁵ COELHO, Henrique. Portal G1. Caso Amarildo: entenda o que cada PM condenado fez, segundo a Justiça. Disponível em: http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/02/caso-amarildo-entenda-o-que-cada-pm-condenado-fez-segundo-justica.html>. Acesso em: 13.jan.2021.

encontrado o estudante com maconha, cocaína, rádios-transmissores e uma pistola com a numeração raspada¹⁶. E não esgotando os atentados contra a vida e integridade física e moral especialmente da população negra do país, a morte recente de João Alberto por um policial e seguranças brancos do supermercado Carrefour¹⁷, no dia a ser celebrado a Consciência Negra no país, reacendeu o movimento "vidas negras importam", além da reivindicação por uma pauta nacional antirracista.

Apesar de muitos outros casos não serem aqui mencionados, os citados são emblemáticos na discussão sobre a violência policial face à população negra do país, consubstanciado tanto pela reprovabilidade social dos atos, quanto pela não publicização dos protocolos de abordagens e a impunidade dos agentes de segurança. Recentemente, a Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo publicizou protocolo a ser seguido em abordagens em que o suspeito afirme ser um policial. O objetivo é proporcionar maior segurança aos próprios policiais durante as abordagens. Falta agora pensar na segurança de toda a população e proceder do mesmo modo em relação às abordagens de civis. Não foi à toa que o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas sugeriu, em 2012, a extinção da polícia militar do país e a investigação e punição dos agentes de segurança que atentarem contra os Direitos Humanos¹⁸. Sobre o tema, existem diversas questões que merecem especial atenção. A primeira delas, conforme já mencionado, é a ausência de publicidade dos protocolos de abordagem da polícia militar, impedindo formas de fiscalização externa, sob o pretexto da prática de accontaubility interna por meio das corregedorias e processos administrativos (PEREIRA, CABRAL e REIS, 2020), mas que é capaz de prolongar indefinidamente investigações até cair no esquecimento popular e provocar diferentes formas de impunidade.

A não publicização de regras e protocolos de abordagens e ações policiais coloca em debate questões como a própria existência de tais regras e protocolos, a preparação policial, a efetividade de uma suposta *accountability* interna e, sobretudo, como o cidadão tem a sua vida protegida por agentes de segurança e como devem proceder diante de uma ação policial. A inexistência ou imprevisibilidade de regras é favorável não apenas

O GLOBO. UFF vai acompanhar investigação de estudante de odontologia autuado por trafico após ser baleado por pms. Disponível em: https://oglobo.com/rio/uff-vai-acompanhar-investigacao-de-estudante-de-odontologia-autuado-por-trafico-apos-ser-baleado-por-pms-23415112 e PORTAL G1. Justiça revoga a prisão de estudante da UFF acusado de tráfico de drogas. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/05/justica-revoga-a-prisao-de-estudante-da-uff-acusado-de-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 13.jan.2021.

PORTAL G1. Homem negro é espancado até a morte em supermercado do grupo Carrefour em Porto Alegre. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/20/homem-negro-e-espancado-ate-a-morte-em-supermercado-do-grupo-carrefour-em-porto-alegre.ghtml. Acesso em: 13.jan.2021.

¹⁸ EFE. Portal G1. Conselho da ONU recomenda fim da Polícia Militar no Brasil. Disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/05/paises-da-onu-recomendam-fim-da-policia-militar-no-brasil.html. Acesso em: 13.jan.2021.

à impunidade, mas ao exercício ilimitado do poder policial. É preciso criar condições capazes de evitar a chamada "filtragem racial na abordagem policial", identificada em pesquisa quantitativa (dados e estatísticas oficiais) e qualitativa (observação direta) coordenada por SINHORETTO (2014) em que aponta que as prisões em flagrantes de negros representam o dobro das prisões de pessoas brancas. O que confirma a hipótese da pesquisa de que policiais militares procedem a uma filtragem racial ao realizar abordagens. Além disso, de acordo com levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 70% dos presos por engano são negros¹9 - o que mais uma vez confirma a filtragem racial pelos policiais em suas abordagens.

Para evitar tais excessos é preciso ser discutido aberta e nacionalmente a possibilidade de desmilitarizar a polícia militar do país. Ao contrário do que muitos imaginam, desmilitarizar não apresenta relação com a impossibilidade de a polícia militar utilizar armas em suas ações, mas de mudar a sua preparação e evitar a política do confronto, porque o cidadão não é seu inimigo. É preciso estabelecer um planejamento nacional e mudar as prioridades estratégicas das políticas de segurança pública do país, substituindo a política do confronto pelo investimento em formação, inteligência, prevenção, além de valorizar e proteger também os próprios agentes de segurança dificultando, assim, o estímulo à corrupção. Investir em inteligência, salários mais altos, tecnologia da informação, publicizar as regras e protocolos de abordagem, além de criar conexões que permitam uma atuação conjunta da polícia ostensiva e investigativa, a partir da comunicação entre as diferentes polícias; contribuindo não apenas a uma melhor atuação da tão criticada polícia militar do país, mas também proporcionaria maior Segurança Pública e qualidade de vida à população – proporcionando, assim, um tratamento mais igualitário e respeitoso ao cidadão brasileiro.

3.1. A tipificação dos crimes

Quando diante de uma angústia originada na negativa ou violação de direitos que envolvam diretamente a sua integridade física e psicológica, qualquer cidadão pode recorrer à polícia e fazer o chamado Registro de Ocorrência (RO). Ao receber as queixascrime, os policiais transcrevem a narrativa apresentada pelas pessoas e apontam o suposto crime a ser por eles investigado, dando início ao chamado inquérito policial. Este é o primeiro momento em que os fatos são interpretados de modo a traduzir-se em um tipo penal — crime. Neste momento, os policiais podem justificadamente enquadrar a narrativa como um crime e, a partir dele, atribuir determinada forma de tratamento à

¹⁹ RADOVICZ, Estefan. O DIA. Quando a cor da pele é a prova: Relatório da Defensoria Pública aponta que 70% dos presos por engano são negros. Disponível em: https://odia.ig.com.br/rio-dejaneiro/2020/10/6003463-quando-a-cor-da-pele-e-a-prova--relatorio-da-defensoria-publica-aponta-que-70--dos-presos-por-engano-sao-negros.html. Acesso em 14.jan.2021.

investigação.

A forma de atuação dos policiais quando da instauração e condução de um inquérito policial, apesar de todos os seus ritos e regras, permite que atribuam determinada conduta como sendo um crime de racismo ou injúria racial, por exemplo²⁰. Ou até mesmo negar a sua ocorrência, como o delegado responsável por liderar a investigação da morte de João Alberto o fez ao afirmar que tal prática não deve ser caracterizada como racismo²¹. E apesar de o juiz, de acordo com o art. 384 do Código de Processo Penal ter a prerrogativa de manter a descrição do fato e modificar a sua definição jurídica — i.é, mudar o tipo penal constante no processo -, os policiais gozam de enorme poder ao interpretar fatos e lhes imputar um tipo penal. O que poderá influenciar todo o processo investigativo do inquérito que conduzem. Esta contextualização é importante para destacar que diversos elementos como a experiência e expertise policial, ou ainda a empatia com a vítima, podem ser determinantes tanto no processo de instauração e condução de um inquérito policial quanto em sua posterior transformação em um processo judicial.

Em 2017, a Globonews produziu um levantamento de dados em que no período de 1988 até a referida data — 30 anos, apesar dos frequentes relatos de preconceito, apenas 244 processos de racismo e injúria racial foram julgados no Estado do Rio de Janeiro²². Além disso, não basta o processo ser instaurado e julgado, é preciso também ser vencido pela vítima de racismo ou injúria racial. E o que acontece é o oposto, conforme apresentado pelo Laboratório de Análises Econômicas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais (Laeser) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que demonstrou empiricamente que cerca de 70% dos processos judiciais em todos os Estados da Federação não são vencidos por quem alega ter sofrido racismo ou injúria racial²³.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), "(...) a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raca. Ao contrário da injúria racial, o crime de racismo é inafiancável e imprescritível.

A injúria racial está prevista no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, que estabelece a pena de reclusão de um a três anos e multa, além da pena correspondente à violência, para quem cometê-la. De acordo com o dispositivo, injuriar seria ofender a dignidade ou o decoro utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência." Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial/#:~:text=Enquanto%20a%20 inj%C3%BAria%20racial%20consiste,a%20integralidade%20de%20uma%20ra%C3%A7a.>. Acesso em: 13.jan.2021.

SPERB, Paula. Folha de São Paulo. Polícia diz que apurará motivação racial em assassinato de Beto Freitas no Carrefour. Disponível em: . Acesso em: 14.jan.2021.

PORTAL G1. Em 30 anos, apenas 244 processos de racismo e injúria racial chegaram ao fim no RJ. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/em-30-anos-apenas-244-processos-de-racismo-e-injuria-racial-chegaram-ao-fim-no-rj.ghtml>. Acesso em: 13.jan.2021.

GARCIA, Maria Fernanda. Observatório 3. Racismo no Brasil: quase 70% dos processos são vencidos pelos réus. Disponível em: https://observatorio3setor.org.br/noticias/racismo-no-brasil-quase-

Dito de outro modo, o sistema nacional de segurança pública, mobilizado pelas polícias ostensiva e investigativa, além do Poder Judiciário brasileiro, não é igualitário. A raça é um dos elementos predominantes tanto no processo investigativo quanto no de julgamento, mas não para o ofendido. Há luta para registrar uma ocorrência, instaurar um inquérito policial, transformá-lo em processo judicial, sagrar-se vencedor na demanda e até mesmo não ser processado e condenado ao pagamento de danos morais quando sua queixa-crime for arquivada sob a alegação de ausência de provas ²⁴

O debate sobre a tipificação dos crimes que envolvem ofensas à raça está diretamente relacionado com a estrutura do sistema judicial (e político) brasileiro, que é fundado na ideia de que a desigualdade jurídica é natural. Para combater a estrutura é preciso estar atento principalmente aos procedimentos (MIRANDA, OLIVEIRA e PAES, 2010) e ir além, (i) observando e quantificando as taxas de conversão de racismo em injúria racial ou em constrangimento ilegal, por meio do procedimento jurídico chamado emendatio libelli; (ii) ampliar o debate sobre a injúria racial, com vistas a torná-la inafiançável e imprescritível ou extinguir o seu tipo penal para considerar toda ofensa à raça como racismo²⁵; (iii) aumentar o número de delegacias de combate ao crime de racismo e intolerância e, sobretudo, (iv) considerar a voz do ofendido como elemento fundamental à caracterização e prova dos crimes de ofensa à raça. Estas são apenas algumas das condições para que sejam garantidos um tratamento igual e o reconhecimento da cidadania da população negra do país. Do contrário, não caberá outra consideração a não ser que o sistema de Segurança Pública do país é forjado para invisibilizar, silenciar, negar e violar direitos, além de punir de forma irrestrita aqueles que resistem e buscam incessantemente à promoção e garantia dos seus direitos de cidadão.

3.2. A desigualdade racial no sistema de Justiça

Apesar da multiplicidade de atores integrantes do sistema de Justiça do país, discutirei brevemente o papel social e político de apenas dois: o representante do Ministério Público e o Magistrado. O objetivo não é ignorar diversos outros atores

⁷⁰⁻dos-processos-foram-vencidos-pelos-reus/>. Acesso em: 13.jan.2021.

É possível citar como exemplo o caso de uma mulher negra que foi condenada por registrar uma ocorrência de racismo. DIREITONEWS. Jovem negra é condenada civilmente por ter registrado ocorrência de racismo. Disponível em: https://www.direitonews.com.br/2020/12/jovem-negra-condenada-registrado-ocorrencia-racismo.html?m=1. Acesso em: 14.jan.2021.

O Supremo Tribunal Federal iniciou discussão sobre a possibilidade de considerar o crime de injúria racial como categoria do crime de racismo e torná-lo, portanto, imprescritível. HC 154.28, Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em: . Acesso em: 13.jan.2021.

responsáveis por mobilizar direitos, mas destacar posturas capazes de indicar uma forma arbitrária de "fazer Justiça", que se destacam principalmente (i) pela responsabilidade mitigada que possuem por suas ações, tendo em vista serem apreciadas, ao menos inicialmente, por seus pares, (ii) o corporativismo que protege institucionalmente e mascara um pensamento social elitizado e aristocrático, (iii) pela reivindicação de serem reconhecidos como parcela de uma elite intelectual incapaz de ser compreendida por aqueles que discordam de suas ações e, é claro, (iv) por terem a prerrogativa de dizer qual o Direito que deve prevalecer quando diante de quaisquer conflitos sociais e fiscalizar a sua aplicabilidade social.

Conforme já destacado em tópicos anteriores, a atuação policial, embora passível de bastante crítica, deve ser fiscalizada pelo Ministério Público, sendo dele a competência para rever todas as etapas das atividades da polícia (LEMGRUBER, MUSUMECI e CANO, 2003). No entanto, de acordo com pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CeSec), a vigilância e fiscalização que se espera do Ministério Público não é praticada por seus membros, que reproduzem em suas denúncias a versão policial dos fatos sem antes sequer investigar a sua veracidade²⁶. Em outras palavras, a filtragem racial feita pelos policiais em suas ações é também reproduzida pelo Ministério Público, que possui, de acordo com a mesma pesquisa, 77% de brancos entre seus membros.

O contexto acima é importante para discutirmos o poder do Ministério Público brasileiro ao ter a prerrogativa de iniciar a persecução penal por meio de uma ação penal pública incondicionada. A medida permite que o Ministério Público brasileiro seja livre para processar cidadãos pela suposta prática de crimes como furto, roubo, tráfico de drogas, homicídio, dentre outros, independente de qualquer autorização da vítima. E de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2019²⁷, estes representam alguns dos mais cometidos crimes no país. O que nos leva a constatação de que ao ser realizada uma filtragem racial nas ações policiais e consequentemente prender em flagrante e por engano mais negros se comparados a brancos, com a denúncia sendo corroborada pelo Ministério Público, ao menos na persecução penal, são processados e julgados pelo Poder Judiciário mais negros do que brancos. E a pergunta que fica sem resposta é: o Ministério Público brasileiro está preparado para concentrar e exercer tamanho poder? O Poder Legislativo brasileiro já tem se manifestado no sentido não apenas de garantir, mas ampliar este poder ao editar a Lei n.º 13.718/2018, permitindo o

CESEC. MINISTÉRIO PÚBLICO: GUARDIÃO DA DEMOCRACIA OU ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO PENAL? Para maiores informações, a íntegra da pesquisa está disponível em: https://cesecseguranca.com.br/projeto/ministerio-publico-guardiao-da-democracia-ou-orgao-de-acusacao-penal/. Acesso em: 1.jan.2021.

²⁷ INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Peninteciárias. Disponível em: https://dados.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias1. Acesso em: 12.jan.2021.

exercício da ação penal pública incondicionada independente da vítima ser considerada ou não como vulnerável.

Apesar da discussão também fazer referência ao acúmulo e exercício de poder, no que se refere aos magistrados do país, é importante destacar ainda que brevemente dois aspectos fundamentais à compreensão do funcionamento dos nossos sistemas de Justiça: (i) a respeitabilidade às decisões judiciais, que supera inclusive a observância e credibilidade da Constituição Federal e (ii) a busca pelo reconhecimento e legitimidade da atuação dos magistrados na promoção e garantia de direitos ou, destacando categorias que lhes são nativas: "combater o crime" e "fazer Justiça".

Mas é importante destacar que algumas abordagens que nos permitem discutir igualdade, cidadania e racismo passam por uma ideia de Segurança Pública que contempla o funcionamento do sistema de Justiça brasileiro, que inicia no recebimento da queixacrime pela polícia e se encerra na decisão judicial proferida por nossos magistrados. E um dos entraves à produção de decisões judiciais que contemplem as reivindicações das vítimas de racismo e injúria racial do país passam por dois importantes aspectos: a produção de provas e a interpretação dos fatos. O primeiro representa um dos maiores desafios das vítimas, que não possuem a sua voz como fato relevante para acusar o ofensor da prática de racismo ou injúria racial e que até os desestimulam a seguir em frente com a acusação, uma vez que os magistrados brasileiros têm condenado ao pagamento de danos morais aqueles que registram ocorrência e não apresentam provas do fato ocorrido.

E sobre a interpretação dos fatos é preciso destacar que, ao afirmar que não é uma injúria racial ou racismo, o magistrado está afirmando também que a vítima não compreendeu o fato como deveria e, portanto, não deveria se sentir ofendida pela forma como foi instruído o processo. Em outras palavras, a vítima não entendeu e o magistrado estaria ali para esclarecer o fato, e não apenas dizer o direito. O que desconsidera o sentimento e particularidades da vítima e privilegia um sistema arbitrário de produção de decisões judiciais que encontra coerência com o dado anteriormente apresentado de que, nos primeiros trinta anos de Constituição, apenas 244 processos de racismo e injúria racial chegaram ao fim no Estado do Rio de Janeiro, o que não significa que todas as vítimas tenham vencido a demanda judicial.

Por fim, e não menos importante, cabe o destaque às manifestações públicas dos magistrados em nossa sociedade. Não são raros os casos em que magistrados minimizam as ofensas relatadas por vítimas de racismo ou injúria racial ou até mesmo proferem tais ofensas. No Paraná, uma juíza condenou um homem negro pelo crime de associação criminosa sem qualquer prova nos autos, sob o argumento de que o réu era "seguramente integrante do grupo criminoso, em razão de sua raça". A juíza foi investigada pela Corregedoria do Tribunal, mas o processo administrativo foi arquivado

logo depois²⁸. Para não ficar apenas neste exemplo, recentemente, o TRT-2 considerou como "ofensa leve" uma acusação de racismo de um homem negro que foi chamado de "macaco" ²⁹

Em recente publicação no site JOTA, GERALDO e RAMOS (2020) destacam a existência de um racismo ordinário tolerado no sistema de Justiça e reproduzido no raciocínio prático dos operadores do Direito, confirmando a tese de que o racismo não está presente apenas na ofensa direta, mas também no raciocínio prático e em posturas irrefletidas. O que nos leva a conclusão de que o sistema de Justiça brasileiro é estruturalmente desigual e arbitrário por não considerar todas as vozes como fundamentais à reivindicação de direitos e não criar condições iguais à garantia do exercício da cidadania.

4. Considerações finais

O presente trabalho teve por principal escopo rediscutir a isonomia jurídica à luz de uma igualdade pautada na ideia de uma cidadania inclusiva onde, para gozar do status de cidadão, direitos civis, políticos e sociais devem ser garantidos a todos, que devem exercê-lo de forma igual e irrestrita. A partir daí, é proposta uma discussão do princípio da igualdade a partir principalmente de reflexões a respeito das políticas de Segurança Pública e do funcionamento do sistema de Justiça por meio da prática de alguns de seus operadores.

Deste modo, foi possível perceber a estrutura de um sistema hierarquizado e excludente, com prejuízos à população negra do país e que precisa ser combatido, dentre outras vertentes, por uma maior conscientização da população, que reproduz ideologias de exclusão social (i) sem reflexividade ou (ii) de forma consciente, mas sem empatia e alteridade. Além disso, é fundamental no processo de reflexão, criação, implementação e avaliação de políticas públicas, uma compreensão maior da realidade social brasileira a partir de evidências empíricas, capaz de permitir uma atuação das instituições públicas de forma mais cirúrgica e inclusiva.

Apesar das reflexões e medidas sugeridas, para combater um sistema estruturalmente desigual e que impede o reconhecimento e exercício da cidadania da população negra do país, não existe uma melhor alternativa do que investir no potencial

O ESSENCIAL. Diário do Centro do Mundo. Corregedoria arquiva investigação contra juíza que associou réu negro a organização criminosa "em razão de sua raça". Disponível em https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial/corregedoria-arquiva-investigacao-contra-juiza-que-associou-reu-negro-a-organizacao-criminosa-em-razao-de-sua-raca/>. Acesso em: 14.jan.2021.

BOSELLI, André; e HIGÍDIO, José. BRASIL 247. Racismo estrutural: TRT-2 define como ofensa leve chamar um negro de "macaco". Disponível em: . Acesso em: 14.jan .2021.

transformador da educação. A escola é um dos principais meios capazes de explicitar o que é igualdade e cidadania, como podem se manifestar no cotidiano das relações e finalmente fornecer a estrutura necessária à mudança significativa da qualidade de vida, das relações sociais e, é claro, das instituições que mobilizam direitos.

No ambiente escolar é possível aprender valores e princípios éticos capazes de reverter e combater a violência policial, criminal, a violação da igualdade perante a lei e a desigualdade racial tão presente nos sistemas responsáveis por promover e garantir a Justiça. A pauta antirracista não se refere tão somente a uma postura combativa à desigualdade racial que depende do exercício do poder estatal para formular políticas públicas adequadas e, finalmente, mudar a estrutura social, mas incluir todos no processo de busca por uma sociedade mais justa e igualitária. É por isso que não basta não ser racista, é preciso ser antirracista e repudiar todos os tipos de práticas e pensamentos que se reproduzem irrefletidamente no cotidiano de nossas relações e produzem cada vez mais desigualdade.

As mudanças recentes no currículo escolar que incluiu a necessidade de estudo e reflexão sobre culturas afro-brasileiras, por exemplo, não representa qualquer processo de ideologização, e sim uma postura mais combativa à desigualdade racial iniciada no local responsável por apresentar e discutir valores capazes de proporcionar uma verdadeira mudança social. A indiferença que tem dominado mentes e corações humanos não pode continuar a existir. Os valores e ideais não podem ser tomados individualmente e reproduzidos irrefletidamente. A premissa não deveria ser começar desigual para depois igualar — o que pressupõe desde sempre uma dependência de ações de uma minoria privilegiada para uma (promessa de) mudança de status -, mas começar igual para não desigualar, estando atentos às possíveis distorções que poderão ocorrer. O que queremos e precisamos, além de nos sentir cidadãos deste país, é que sejamos respeitados não apenas após conhecerem nossa história e trajetória e conquistarmos respeito e confiança, mas que sejamos respeitados e tratados de forma igual pelo que nós somos independentes de nos conhecerem e admirarem. Como para tudo há um começo, que este seja o nosso!

Referências

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. Série Feminismos plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BARBOSA, Ruy. Oração aos Moços. Edições Casa de Rui Barbosa. Rio de Janeiro, 1999.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indicadores de programas: Guia Metodológico. Brasília: MP, 2010.

BRASIL. Ministério da Economia. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED. Brasília: 2019.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. Concepções de Igualdade e (Des)igualdade no Brasil (Uma proposta de pesquisa). Série Antropologia, vol. 425, Brasília:DAN/UNB, 2009.

_________. Concepções de igualdade e cidadania. Contemporânea. Dossiê Diferenças e (Des)igualdades, n. 1, p. 35-48, jan.-jun./2011.

________. Racismos, direitos e cidadania. Estudos Avançados, 18 (50), 2004, p. 81-93.

________. Sensibilidade cívica e cidadania no Brasil. Revista Antropolítica, n. 4, Niterói, p. 34-61, 1º sem./2018.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2002.

FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes da. A "Oração aos Moços" de Ruy Barbosa e o princípio da igualdade à brasileira. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo, 2009.

_______. Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil. In: AMORIM, Maria Stella; KANT DE LIMA, Roberto;

GERALDO, Pedro Heitor Barros; e RAMOS, Juliana Sanches. Em razão de sua raça: O racismo ordinário no raciocínio jurídico prático dos operadores do Direito. JOTA. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/judiciario-e-sociedade/em-razao-da-sua-raca-21082020. Acesso em: 14.jan.2021.

IBGE. Desigualdades por cor ou raça no Brasil. Rio de Janeiro, 2019.

KANT DE LIMA, Roberto. Igualdade, Desigualdade e Métodos de produção da verdade jurídica: uma discussão antropológica. VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, 2004.

LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. Quem vigia os vigias? Um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2003.

LEMGRUBER, Julita (Coord.); RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. Ministério Público: guardião da democracia brasileira? CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA (CESEC) e PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES. Rio de Janeiro, 2016.

MARSHALL, T. H. Cidadania, Classe social e Status. Tradução de Meon Porto Gadelha.

Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1963.

MARTINS, Antonio Carlos Pereira. Ensino superior no Brasil: da descoberta aos dias atuais. In: Acta Cir. Bras., vol. 17, suppl. 3. São Paulo, 2002.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de; e Vívian Ferreira. A reinvenção da "cartorialização": análise do trabalho policial em registros de ocorrência e inquéritos policiais em "Delegacias Legais" referentes a homicídios dolosos na cidade do Rio de Janeiro. Segurança, Justiça e Cidadania: Pesquisas Aplicadas em Segurança Pública, 2010, p. 119-152.

MOREIRA, Adilson José. Cidadania Racial. Quaestio Iuris, vol. 10, n. 02, Rio de Janeiro, p. 1052-1099.

PEREIRA, Alisson Barbosa Calasãs; CABRAL, Sandro; e REIS, Paulo Ricardo da Costa. Accountability interna em forças policiais: explorando os fatores associados ao desempenho de uma corregedoria de polícia militar. In: Revista Organizações & Sociedade 2020, 27(92), p. 35-52.

RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? Série Feminismos plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ROSENBERG, Gerald N. The hollow hope: can courts bring about social change. 2 ed. Chicago, IL: The University of Chicago Press, 2007.

SARAVIA, E.; FERRAREZI, E. (Org.). Políticas públicas. Coletânea. Brasília: Enap, 2006. 2 v.

SINHORETTO, Jacqueline (coord.). A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. PNUD, SENASP-MJ e FAI-UFscar, 2014.

TEIXEIRA MENDES, Regina (orgs.). Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à Justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 1-34.

UFMG (org.); Unicampe. LGBT+ na Pandemia. Pesquisa realizada pelo Coletivo #VoteLGBT, 2020.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional: uma abordagem conceitual. Geledés – Instituto da Mulher Negra.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Visite https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.